



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 16327.001949/00-49
Recurso nº 154.659 Voluntário
Matéria IRF - Ex(s): 1996 a 1997
Acórdão nº 102-49.311
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1996, 1997

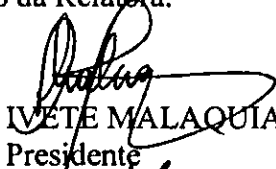
IRF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Constatando-se que a intimação foi regularmente realizada no endereço eleito pelo contribuinte e que o prazo recursal fixado pelo artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972 não foi observado, não se pode conhecer do apelo interposto, em face ao trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUÍAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ de origem que negou provimento à Impugnação apresentada mantendo integralmente o lançamento.

O Auto de infração foi lavrado por falta de recolhimento de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa, aplicações financeiras em fundos de títulos de renda fixa, cujo beneficiário é pessoa jurídica. O lançamento remete aos fatos geradores ocorridos no período de 02 de janeiro de 1996 a 29 de dezembro de 1997. O lançamento data de 04 de outubro de 2.000 e a ciência foi dada na mesma data.

Consta da decisão da DRJ de origem que a interessada teria impetrado mandados de segurança para reconhecer a sua imunidade tributária e que estes teriam tido desfavorável, transitado em julgado.

Cientificado do lançamento, a interessada alegou em sede de impugnação, preliminar de ilegitimidade passiva posto que a obrigação de reter o IRRF não é de quem auferir os ganhos, mas da fonte pagadora. Aduz que a obrigação cabe ao efetivo responsável tributário. No mérito, alega em suma, que o Poder Judiciário reconheceu sua imunidade tributária e que a tributação de entidade imune tem afinal, efeito de confisco.

No voto, a DRJ de origem afastou a preliminar de ilegitimidade passiva entendendo que a ordem judicial inicialmente obtida pela interessada, dirigida à instituição financeira, responsável pela retenção e recolhimento do tributo em discussão, não foi objeto de regular contra ordem. Além disso, levados os rendimentos à declaração de ajuste anual ocorre o deslocamento da responsabilidade tributária que é retirada da fonte pagadora a partir do lançamento (qual seja, a partir da apresentação da respectiva DAA).

Detalha aquela decisão, que a interessada conta com duas decisões judiciais transitadas em julgado: a primeira reconhecendo sua imunidade tributária (MS.6748872 – fls. 144 a 152 --, impetrado em 03.07.1985 sob a égide da CF de 1967, transitada em julgado em 24.03.1997); a segunda negando reconhecimento à sua imunidade (MS. 6515665 – fls. 207 a 220 --- impetrado em 01.08.1984 e transitado em julgado em 14.08.2000). Ambos os MSs foram impetrados e julgados sob a égide da CF de 1967.

Prossegue a DRJ esclarecendo, --- sem adentrar na questão do conflito de decisões judiciais, posto que ambas foram proferidas nos termos da CF anterior, --- a CF de 1988 atual não contempla a imunidade das entidades de assistência social fechadas (art.150,VI, c, e parágrafo 4º.).

Argumenta a DRJ que as entidades de previdência privada foram declaradas isentas pelo artigo 6º. do Decreto-lei 2065 de 1983, recepcionado pela nova ordem constitucional de 1988. O mesmo ato legal determina que o benefício da isenção de IRRF não se aplica aos dividendos, juros e demais rendimentos e ganhos de capital, norma reproduzida pelos artigos 65 e 72 da Lei 8981 de 1995 e artigo 11 da Lei 9065 de 1995.

Conclui considerando que a interessada, na condição de instituição fechada de previdência privada esta sujeita ao IRRF apontada no auto infração. Aduz também que, os fatos autuados ocorreram sob a égide da CF de 1988 e que não se pode reconhecer administrativamente a pretendida imunidade.

Quanto à taxa SELIC, esclarece a DRJ que, em face a sua atividade vinculada, não possui competência para afastá-la, posto que decorrente de ordem legal.

Regularmente notificada da decisão, conforme AR apenso às fls. 867 dos autos, a interessada apresenta Recurso Voluntário.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

A ciência da decisão proferida pela DRJ de origem, deu-se em 28 de setembro de 2005. Conforme o artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972 (PAF), o termo final para interposição do Recurso Voluntário deu-se em 28 de outubro de 2005. Ocorre que o apelo foi apresentado somente em 31 de outubro de 2005, ou seja, após decorrido o prazo recursal.

O recurso é, portanto, intempestivo e não atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele não se conhece, mantendo-se inalterada a decisão de primeira instância administrativa devido ao seu transitado em julgado.

Sala das Sessões-DF, em 08 de outubro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM